



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 812199 - GO (2023/0103242-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
IMPETRANTE : RONALDO LUIZ PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : RONALDO LUIZ PEREIRA JUNIOR - GO051211
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FABIO POVOA PINTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FABIO POVOA PINTO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, nos autos da Revisão Criminal n. 5465483-29.2022.8.09.0000.

Consta dos autos que o juízo singular condenou o paciente como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, além de 66 (sessenta e seis) dias-multa (fls. 101-114).

Após trânsito em julgado, propôs ação revisional, a qual foi julgada improcedente, nos termos do acórdão de fls. 192-199, assim ementado:

"REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. PROVA NOVA PRODUZIDA EM JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO ART.386, IV ou VII do CPP. INVIABILIDADE. I – Não demonstrado pelo requerente que após a sentença, surgiram novas provas de inocência ou de circunstância que determine ou que autorize a diminuição especial da pena, é descabido o pleito de absolvição do crime de roubo, posto que a sua pretensão está totalmente dissociada da hipótese taxativa de cabimento da revisão criminal, alinhavada pelo art. 621, III do Código de Processo Penal. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E IMPROCEDENTE."

No presente *writ*, a Defesa alega, em síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, diante da nulidade da condenação, porquanto lastreada em

reconhecimento fotográfico que não observou o previsto no art. 226 do CPP.

Alega que a vítima não reconheceu o paciente, assim como não há termo de reconhecimento.

Afirma que *"a sentença condenatória se fundamentou em uma suposto reconhecimento fotográfico(foto enviada via WhatsApp no momento da prisão do suspeito), entretanto, como se não bastasse tamanha ilegalidade e afronta ao art. 226 CPP, a vítima, em audiência de justificação, informa que jamais fez qualquer reconhecimento por foto ou presencialmente, não reconhecendo o paciente como o autor do roubo de seu celular."* (fl. 14)

Requer, ao final, a concessão da ordem para reconhecer a nulidade do reconhecimento do paciente e conseqüente cassação da decisão do Tribunal de origem com a absolvição, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Pedido de liminar indeferido às fls. 202-203.

As informações foram prestadas às fls. 213-224 e 242-246.

O Ministério Público Federal, às fls. 248-257, manifestou-se pela concessão da ordem, em parecer com a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE DO ATO POR VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM."

É o relatório. **DECIDO.**

Como relatado, sustenta a Defesa a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP.

Com efeito, no que tange à suposta nulidade do reconhecimento de pessoas no processo penal, cabe asseverar que esta Corte entendia que *"O art. 226, do Código de Processo Penal, encerra uma recomendação e não uma exigência a ser seguida, em relação ao procedimento para o reconhecimento de pessoas, conforme assente entendimento deste Tribunal"* (AgRg no REsp n. 1.444.634/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 9/6/2017), de forma que havia a possibilidade de a autoridade policial diligenciar para a colheita de prova atípica de forma não tão restrita.

Assim, a eventual inobservância das regras previstas no art. 226, do Código de

Processo Penal, também não gerava qualquer nulidade no inquérito policial ou ação penal.

Contudo, mais recentemente, a utilização do reconhecimento fotográfico ou pessoal na delegacia, sem atendimento dos requisitos legais, passou a ser mitigada como única prova à denúncia ou condenação. Nessa senda, invoco julgado da Sexta Turma dessa Corte, nos autos do HC n. 598.886/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

[...]

12. Conclusões: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver (...)" (HC n. 598.886/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Dje de 18/12/2020).

No entanto, das decisões das instâncias de origem, verifica-se que o reconhecimento do paciente, no mínimo, deixa dúvidas, senão vejamos trechos da sentença, os quais foram inclusive mencionados no parecer favorável do Ministério Público Federal, vejamos (fls. 106-107):

"As provas orais, coligidas sob o crivo do contraditório, diferentemente da versão apresentada pelo denunciado, apontam-o como sujeito ativo do delito de roubo, as quais transcrevo abaixo:

LÚCIO MONSEF FERREIRA, Policial Militar, gravações em áudio e vídeo (evento n. 29), narrou que "... se recorda do fato. Que eles ligaram, via funcional, dizendo que tinham a localização do celular da vítima e dava na casa do acusado. Que quando bateram no portão ele correu, sendo que o celular da vítima e de outros estavam lá dentro da casa dele. Que a vítima reconheceu ele. Que a vítima chegou depois e confirmou que era ele mesmo. (...). Que o reconhecimento foi feito na delegacia. Que não presenciou o reconhecimento. Que não mandou foto do acusado via whatsapp para a vítima. Que a vítima não reconheceu ele na viatura, só na delegacia. Que a vítima não foi até o local, que conversou com ela pelo celular. (...).

DÁRCIO VINÍCIUS DA SILVA CASTA, Policial Militar, gravações em áudio e vídeo (evento n. 29), narrou que "... não se recorda, com detalhes, da ocorrência. (...) Que uma das vítimas reconheceu o acusado como autor do roubo. Que vítima narrou que o celular era da ENEL e que chegaram duas pessoas armadas e exigiram o celular. Que presenciou o reconhecimento do acusado por uma das vítimas. Que havia vários celulares, sendo que uma das vítimas dos celulares que estavam lá foi contatada e reconheceu o acusado. Que essa diligência envolveu outros celulares, quatro ou cinco, na casa dessa do acusado. Que uma das vítimas reconheceu o acusado, mas o depoente não sabe exatamente quem. Que não se lembra se tinha outros objetos. Que a prisão do acusado foi logo após o repasse das informações pelo COPOM, pois foram em busca do autor. Que não se lembra como foi feito o reconhecimento. Que não foi encontrada arma de fogo na ocorrência".

A vítima PEDRO HENRIQUE LEMES FERREIRA, quando inquirida em juízo – gravações em áudio e vídeo (evento n. 29), declarou que "... se recorda do ocorrido. Que chegou no local do setor para começar o serviço por volta das seis e trinta. Que chegou e foi colocar o seu equipamento para começar a trabalhar. Que viu os dois rapazes passando de moto e pensou que estavam indo trabalhar, pois estavam com blusa, com calça e depois continuou normal. Que trabalha com o celular na mão, porque faz a leitura com o celular não mão. Que não passou nem cinco minutos e eles estavam vindo na outra rua, na frente do depoente. Que o declarante só esperou e eles já chegaram do

seu lado e o garupa mostrou o revólver e falou para passar o celular. Que entregou o celular e ficou do lado de uma lixeira. Que depois eles aceleraram. Que antes de ir para a rua, o depoente mandou a localização no grupo da empresa, a localização de oito horas. Que por essa localização conseguiu localizar ele, onde foi parar o celular, a casa. Que ligaram para a polícia e eles vieram e passaram o endereço. Que não acompanhou a ocorrência policial. Que o policial pegou o contato do declarante e falou que mandaria mensagem. Que o policial mandou mensagem e falou para o declarante ir na delegacia. Que o policial passou o número da delegacia e ele foi. Que fez o reconhecimento do acusado por foto. Que era ele mesmo. Que o reconhecimento foi no mesmo dia. Que o que indivíduo que o depoente reconheceu era o que estava na garupa. Que o acusado não chegou a descer da moto, pois já encostaram ela bem do lado do declarante, pois estava rente ao meio-fio. Que foi o acusado que pegou o celular e apontou o revólver. Que na hora que estava na delegacia, os policiais falaram que encontraram quatro ou cinco celulares. Que não viu outra vítima fazendo o reconhecimento. Que o celular foi devolvido em perfeitas condições e até já está trabalhando com ele. Que no momento da abordagem não viu qual arma era, mas viu a arma, que estava bem na cintura do acusado e com ela na mão já. Que se recorda das características físicas do acusado. Que é branco, meio magrelo e só dele ter olhado viu o olhar dele. Que os dois estavam de capacete, blusa e calça. Que na delegacia ele estava de capacete. Que reconheceu o acusado pelo olhar. Que ele estava de blusa e a hora que os policiais mandaram a foto, perguntando se era esse cara e se era o seu celular que tava. Que falou que era o celular, que estava até bloqueado. Que pela cor da pele dele, pela mão, pelo olhar que ele olhou era o rapaz. Que na hora do roubo o acusado estava de blusa e calça, mas a hora que os policiais mandaram a foto já estava de bermuda e sem camisa. Que na hora do roubo o acusado estava de blusão e ele não se recorda bem se viu uma tatuagem na perna deles, mas que o capacete dele estava aberto e falaram com depoente para passar o celular. Que não se lembra o jeito que o acusado falou, mas que pelo olhar dele viu que era ele. Que não viu direito o rosto do condutor da moto. Que acha que a arma era uma pistola."

Da análise do excerto colacionado, verifica-se que a decisão está dissociada do entendimento desta Corte, porquanto não observou os procedimentos adequados, bem como verifica-se inconsistência no reconhecimento, já que a própria vítima afirma que fez o reconhecimento por fotografia e que na delegacia foi feito o reconhecimento com o paciente usando capacete, tendo o reconhecido pelo olhar, sem nenhum outro elemento de prova no âmbito judicial apta a sustentar a condenação.

Ante o exposto, concedo a ordem de *habeas corpus*, para absolver FABIO

POVOA PINTO do crime imputado na ação penal 023782-72.2020.8.09.0175, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Comunique-se com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator